

DIREITOS DOS ANIMAIS NO BRASIL E NO DIREITO COMPARADO: a problemática da busca do reconhecimento da senciência

Fabricio Veiga Costa¹
Natielli Efigênia Mucelli Rezende Veloso²
Janaina Veiga Costa³

RESUMO: Os ordenamentos jurídicos ao redor do mundo servem, em teoria, como um reflexo daquilo que cada sociedade especificamente elege como suas prioridades e preocupações primordiais. Isso não é diferente para a questão dos direitos dos animais não-humanos, cuja proteção varia de Estado para Estado – sendo que isso é particularmente diverso no que tange o reconhecimento da sentiência animal. O presente trabalho procura discorrer sobre como esta proteção se dá em certos países, a fim de comparar suas experiências com a brasileira. Evidencia-se que o conceito de sujeito de direitos foi construído em bases antropocêntricas, razão essa para a institucionalização de uma desigualdade estrutural. Por meio das pesquisas bibliográficas e documentais, com o procedimento metodológico dedutivo, demonstrou-se que a partir da sentiência é possível reconstruir o conceito de sujeito de direitos e, assim, assegurar proteção integral aos animais não humanos, contra atos de crueldade e maus tratos.

Palavras-chave: Direitos dos animais; Senciência; Estudo comparado; Proteção jurídica dos animais; Legislação de proteção animal

ABSTRACT: Legal systems around the world serve, in theory, as a reflection of what each society specifically chooses as its primary priorities and concerns. This is no different for the issue of the rights of non-human animals, whose protection varies from state to state - and this is particularly diverse with regard to the recognition of animal sentience. The present work seeks to explain how this protection occurs in certain countries, in order to compare their experiences with the Brazilian. It is evident that the concept of subject of rights was built on anthropocentric bases, a reason for the institutionalization of structural inequality. Through the bibliographical and documentary researches, with the deductive methodological procedure, it was demonstrated that from the sentience it is possible to reconstruct the concept of subject of rights and, thus, to ensure integral protection to nonhuman animals, against acts of cruelty and mistreatment .

Keywords: Animal rights; Sentience; Compare studies; Legal protections of animals; Laws about the protection of animals

¹Pós-doutor em Educação - UFMG. Professor do Programa de Pós-graduação stricto sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna – MG. E-mail: vcufu@uol.com.br

²Mestranda em proteção dos direitos fundamentais pela universidade de itaúna. E-mail: natielliveloso@gmail.com

³Bacharel em ciência da computação da fundação educacional de votuporanga; bacharelanda em medicina veterinária pela unirp - centro universitário de são josé do rio preto. E-mail: janainaveigamiguel@outlook.com

INTRODUÇÃO

O direito funciona como um espelho que se ergue perante cada sociedade ao redor do mundo. Assim, aquilo que é refletido em sua superfície varia de acordo com as pessoas que olham para ele, como o retrato particular daquela comunidade naquele momento no tempo. Por conta disso, as normas de um país não correspondem necessariamente às normas de outro: dependem das ansiedades e crenças de quem olha para esse espelho. Portanto, há condutas que são ilegais em determinado lugar, em certo momento, e não em outros, de acordo com aquilo que a população daquele país crê ser o mais importante, aqueles valores que devem a todo custo serem protegidos. Nesse contexto tem-se a ciência do direito, servindo para resguardar aquilo que aquela sociedade naquele momento da história considera ser essencial.

Não diferente é a questão dos direitos dos animais, que têm sido tratados de maneiras diferentes no decorrer dos anos nos vários locais do mundo. De fato, o questionamento sobre a existência de direitos para animais recebeu – e recebe – diferentes respostas de acordo com a sensibilidade da sociedade em questão. E o direito reflete isso, assim como também está pronto para corresponder às evoluções nesse pensamento. E, se os animais têm direitos, várias perguntas se seguem: todos os animais não-humanos têm direitos ou apenas alguns – como os mamíferos, os vertebrados ou apenas os símios?; se possuem direitos, quais seriam eles? Ao redor do mundo respostas a essas perguntas têm sido diferentes, conforme abordado a seguir. Contudo, o que parece ser certo – como se vê nos crescentes números de reportagens denunciando maus-tratos – as pessoas no Brasil têm se importado mais com essa questão, o que nos faz refletir se nosso direito ainda é um espelho perfeito de nossa sociedade. Portanto, o presente trabalho pretende analisar em que ponto se encontram certos países no que tange ao reconhecimento de direitos aos animais, bem como proceder a mesma análise nas principais legislações brasileiras e nas possíveis mudanças vindouras que se fazem necessárias frente ao avanço nas percepções de nossa sociedade.

A problemática envolvendo o estudo da proteção jurídica dos animais não humanos, no Brasil e em alguns ordenamentos legais no mundo, passa diretamente pela compreensão antropocêntrica ou biocêntrica dada ao respectivo tema. O direito é uma ciência genuinamente proposta para proteger o homem, legitimar pressupostamente o exercício do poder e garantir o controle social. Nesse ínterim, os animais não dotados de

racionalidade foram categorizados como coisas (bens semoventes), reproduzindo-se os ideais da modernidade, que se utiliza da referida ciência para classificar coisas, pessoas e fenômenos jurídicos. Em razão disso, a doutrina da senciência foi inicialmente relegada, justamente por não integrar a proposta taxonômica e dogmática imposta aos animais não humanos.

É nesse contexto propositivo que se desenha a proposta da presente pesquisa: investigar os critérios e referenciais jurídicos utilizados ao longo do tempo e espaço para analisar comparativamente a proteção jurídico-legal oferecida aos animais não humanos, colocando-se em diálogo a doutrina da senciência e do antropocentrismo, como meio de viabilizar um estudo crítico do tema. A pergunta problema proposta é a seguinte: quais são os critérios hábeis a justificar o tratamento jurídico distintamente oferecido aos animais não humanos entre os ordenamentos legais que se encontra a abordagem de tal temática ao longo do tempo e espaço? Quais são as razões utilizadas para tratamentos jurídicos tão díspares quanto ao mesmo tema, considerando-se sujeito de direitos apenas as pessoas humanas dotadas de racionalidade?

A fim de atingir os objetivos acima descritos, primeiramente, analisar-se-á a questão dos direitos dos animais num ponto de vista filosófico e histórico, passando, em seguida, para um estudo da experiência atual em certos países e no Brasil. Com relação à metodologia utilizada, o tipo de pesquisa será a bibliográfica e documental, vez que procedeu-se a investigação da literatura jurídica pertinente, bem como das legislações internas brasileiras e de outros países. O procedimento metodológico que será usado é o dedutivo, pois se partirá de conceitos amplos e teorias do direito para aplicá-las na especificidade do direito dos animais. Por fim, sobre os procedimentos técnicos, serão feitas análises interpretativa, comparativa e teórica.

EVOLUÇÃO FILOSÓFICA DA COMPREENSÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

A compreensão filosófica dos parâmetros científicos utilizados para estudar e desmitificar a proteção jurídica dos animais é de fundamental importância no entendimento crítico da temática proposta. Por meio de estudos comparativos e pontuais trazidos pelo antropocentrismo e pela doutrina da senciência torna-se possível um entendimento sistemático e transdisciplinar do debate envolvendo as razões jurídicas da proteção legal dos animais não humanos.

O senso comum atual parece indicar que os animais são dotados de vida mental consciente, sentindo prazer, dor, medo ou alegria. Contudo, tal nem sempre foi a perspectiva predominantemente difundida, e a questão dos direitos e proteção contra crueldade no que tange aos animais não humanos flutuou entre pontos de vista mais favoráveis e aqueles mais restritivos no decorrer dos séculos. No século VI a.c., Pitágoras manifestou-se a favor do direito dos animais à vida e ao bom tratamento, vez que acreditava na transmigração da alma: a alma de um homem poderia se reencarnar no corpo de um animal e, por esse motivo, os animais não-humanos deveriam ser tratados com adequado respeito. Contra essa noção opôs-se Aristóteles, ao defender a superioridade humana frente aos animais, fundando seu raciocínio no traço que serviria para a discriminação contra os animais para muitos pensadores nos anos que se seguiram: a capacidade de pensar e raciocinar (MOL e VENANCIO, 2014, p.14). De fato, as ideias dos filósofos sobre a detenção de razão foram usadas como um bastão que distinguiu os seres humanos dos animais não-humanos e, também, usada de guia para determinar se estes seriam tão dignos de direitos e proteção quanto aqueles.

No século XVII, René Descartes mais uma vez baseou-se na racionalidade para sugerir que animais não passavam de máquinas particularmente intrincadas, destituídos de pensamento ou consciência (GALVÃO, 2011, p. 11). Segundo o autor, eles não dominavam a linguagem e, por isso, não possuiriam pensamento e, como consequência, não possuiriam estatuto moral ou direitos. Tom Regan famosamente respondeu a essa ideia com o argumento de que crianças humanas possuem, logicamente, consciência antes de aprenderem a falar: são pré-verbalmente – e, portanto, não-verbalmente – conscientes do mundo, sendo essa a condição para que se tornem linguisticamente proficientes (REGAN, 2003, p. 35). Assim, a linguagem e a consciência não estariam intrinsecamente ligadas.

No século seguinte, Descartes foi diretamente questionado por seu posicionamento: Gottfried Leibniz chamou atenção para o fato de que os animais seriam formados de outros seres vivos – de acordo com aquilo que era observado nos microscópios que se popularizavam na época. Portanto, eram autômatos divinos, o que implicava na existência de almas entres eles (MOL e VENANCIO, 2014, pp. 15-16). Já Voltaire abertamente criticou as opiniões de Descartes, acusando-o de ser pobre de espírito para afirmar que os animais são máquinas privadas de conhecimento e sentimentos (MOL e VENANCIO, 2014, p. 15).

Por sua vez, no século XVIII, Immanuel Kant, assim como Descartes, afirmou não reconhecer a consciência dos animais não-humanos, sendo eles, na verdade, meios para um fim e não fins em si mesmos. Contudo, a crueldade contra animais é condenada por ele, pois é ato desumano e todo aquele que é cruel com os animais também se tornará rude com os homens – daí sua notória conclusão que os bons sentimentos de um homem podem ser julgados pela forma com que ele trata os animais (GALVÃO, 2011, p. 14).

Ainda no século XVIII, no entanto, há um salto na maneira como a questão era analisada: Jeremy Bentham propõe que a pergunta correta que deveríamos nos fazer não é “será que os animais podem raciocinar?”, mas, sim, “será que podem sofrer?”. Assim, para Bentham não são condições necessárias à proficiência linguística ou a racionalidade para que haja o reconhecimento de um estatuto moral para os animais. São eticamente consideráveis se sencientes, ou seja, dotados da capacidade de sentir dor ou prazer. Bentham parece ser o primeiro a comparar o racismo com o especismo – discriminação baseada na espécie: afirmou que a desconsideração do sofrimento dos animais não-humanos é comparável à desconsideração que alguns fazem do sofrimento de seres humanos de outras raças (GALVÃO, 2011, p. 15).

Foi nesse contexto histórico que começa a ser desenhada as primeiras premissas das proposições trazidas pela doutrina da senciência, como contraponto ao antropocentrismo, que reverberou a dogmática concepção, ao longo de séculos de história, de que os animais não humanos devem servir o homem. Essa visão dos direitos dos animais a partir do olhar humano, que torna invisíveis os não humanos, constitui uma premissa jusfilosófica que legitima e naturaliza a desigualdade entre homens e animais não humanos. O objetivo central da presente pesquisa é desconstruir filosoficamente proposições que trabalham os direitos dos animais no viés dessa desigualdade estrutural frente aos homens. Dessa forma, a racionalidade humana deixa de ser o referencial exclusivo para o tratamento do tema em questão, no momento em que a senciência passa a ser utilizada como mecanismo de ressignificação dessas premissas até então vistas como absolutas e inquestionáveis.

Já no século XX, Peter Singer vai desenvolver o raciocínio de Bentham ao escrever seu paradigmático livro “Libertação Animal”, colocando o sofrimento como maior padrão a fim de afirmar não haver justificativa moral para atos de crueldade (MOL e VENANCIO, 2014, p. 17). Assim como Singer, Tom Regan surge como grande expoente filosófico no

tema, ao explicar que os animais, assim como os seres humanos, são sujeitos-de-uma-vida e, portanto, devem ter direitos (MOL e VENANCIO, 2014, p. 17).

Como visto, embora objeto de grande discussão através dos séculos – a qual não se findou até hoje e, como as maiores questões, imagina-se que tal discussão dificilmente se findará – percebe-se uma crescente tendência de trabalhos científicos, filosóficos e na consciência comum de que os animais seriam dignos de direitos e, portanto, resguardáveis contra a crueldade de qualquer espécie. Cabe, dessa forma, visualizar como a questão tem se transcorrido na experiência jurídica de alguns países.

Revisitar a forma de ver, ler e analisar a proteção jurídica dos animais não humanos, numa perspectiva filosófico-senciente, constitui um meio de repensar a dignidade humana a partir do reconhecimento jusfilosófico e solidário de que a vida deve ser protegida, independentemente da existência de racionalidade humana. No momento em que foi construída a doutrina da dignidade humana centrada em ideários antropocêntricos os animais não humanos foram colocados em posição de desigualdade, sendo vistos pela ciência do direito como coisas (objetos) a serviço do homem. Essa vertente teórica dogmatiza a racionalidade humana para naturalizar a condição desigual dos animais não humanos, ignorando-se outros critérios que devem ser utilizados para pensar o tema em tela.

Nessa perspectiva, a doutrina da senciência surge como contraponto a essas verdades vistas até então como absolutas e inquestionáveis. Se a racionalidade humana for o único critério para o entendimento do tema, os animais não humanos continuarão em posição de desigualdade e a ciência do direito reproduzirá vegetativamente a máxima da exclusão e marginalidade daqueles seres vivos que não se enquadram nos moldes de uma classificação fechada daqueles que devem ser juridicamente protegidos. A doutrina do direito trazida pela modernidade funda-se na taxonomia, ou seja, na classificação de pessoas, objetos e institutos como meio de legitimar pressupostamente o exercício do poder e o controle social. Aqueles que não são enquadrados nas classificações propostas, são desqualificados e não gozam da proteção jurídica merecida.

Os animais não humanos foram categorizados pela ciência do direito como “coisas e objetos” a serviço do homem. No momento em que se solidifica tal premissa, torna-se insignificante para a dogmática jurídica o debate da proteção dos referidos seres vivos. Visando robustecer esse entendimento, a ciência do direito impõe o conceito de “personalidade jurídica” como o critério regente para justificar a proteção dos sujeitos de

direito, limitando-se o conceito de “sujeito de direito” aos humanos. Por que os animais não humanos não são vistos como sujeitos de direito que gozam de proteção jurídica? Para o direito vigente, a ausência de racionalidade e autonomia para a prática dos atos da vida civil são os principais argumentos para justificar o entendimento de que os animais não humanos não podem ser vistos como sujeitos de direito.

Repensar o conceito de “sujeito de direito” a partir da dignidade e reconhecimento evidencia que os animais não humanos, mesmo não sendo dotados de racionalidade e autonomia para a prática de atos da vida civil, devem gozar de proteção jurídica pelo fato de serem vidas que possuem sentimentos. Nesse contexto, torna-se relevante demonstrar que tal proteção jurídica dos animais não humanos deve pressupor que os mesmos não estão a serviço do homem, e, por isso, merecem a tutela jurídica no que atine à prática de maus tratos e crueldade praticados contra sua dignidade. Longe de pretender esgotar o debate do tema proposto, a presente pesquisa problematiza a relevância de revisitar o conceito de dignidade e reconhecimento, não limitando a compreensão desses temas ao homem, de modo a justificar jusfilosoficamente a tutela estatal e jurídica dos animais não humanos. Por meio de um estudo jurídico-comparativo, pretende-se demonstrar os fundamentos que legitimam teoricamente o debate proposto.

A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS AO REDOR DO MUNDO: UM ESTUDO DA LEGISLAÇÃO COMPARADA.

O estudo da proteção jurídica dos direitos dos animais não humanos, voltando-se o olhar para as legislações de outros países, constitui uma forma de analisar criticamente a forma como o ordenamento jurídico brasileiro aborda o tema, especialmente no que atine à concepção filosófica (antropocêntrica, biocêntrica ou senciente) adotada pelo direito brasileiro vigente.

A fim de que viabilizar a compreensão em larga escala do momento legislativo atual com relação aos direitos dos animais – e, por consequência, do sentimento em variadas sociedades de como esses animais não-humanos devem ser compreendidos – abordar-se-á a análise do panorama legislativo em variados países sobre o tema. Deve-se ater, para isso, a certos indicadores legislativos, que revelarão o grau de evolucionariedade de cada país no que diz respeito aos animais. Serão analisados aspectos como o reconhecimento legal da senciência animal (ou seja, da sua capacidade de sentir e ter

consciência), a existência de leis criminalizando maus-tratos, proteção legal contra sofrimentos, entre outros fatores.

Primeiramente, ressalta-se a situação atual no Reino Unido. Na Inglaterra, o Ato de Bem-Estar Animal, de 2006, trouxe o reconhecimento da senciência para animais vertebrados. Embora essa palavra não tenha sido usada diretamente, a lei traz referências à abusos que causam sofrimentos, não só físicos, como também mentais (INGLATERRA, 2006, Seção 62.1.b) e que os animais precisam exibir comportamento normal, a fim de não configurar a existência de maus-tratos (INGLATERRA, 2006, Seção 9.2.c). Ora, ao falar em sofrimento mental e necessidade de ter comportamentos normais, percebe-se que, segundo essa lei, os animais têm capacidade de sentir. E, mais do que isso, nas notas explicativas do texto legislativo afirma-se que: “ O Ato somente se aplicará para animais vertebrados, como esse são atualmente os únicos animais comprovadamente sencientes (tradução nossa) ”⁴ (INGLATERRA, 2006). A lei também é aplicada no País de Gales e, com relação ao resto do Reino Unido, a Escócia e a Irlanda do Norte têm instrumentos com dispositivos idênticos: o Ato de Saúde e Bem-Estar de 2006 – da Escócia – e o Ato de Bem-Estar dos Animais de 2011 – da Irlanda do Norte.

As mesmas leis servem para responder nossos questionamentos sobre a existência de proteção legal contra o sofrimento animal: na Inglaterra e em Gales, o Ato de 2006 responsabiliza tutores e demais indivíduos que causaram sofrimento ao animal por ações ou que não preveniram que sofrimento fosse causado (omissão) (INGLATERRA, 2006, Seção 4). Especialmente obrigado é o dono do animal - como fica claro na subseção 2, da seção 4 - que responderá judicialmente se falhar em prevenir ou em tomar os passos adequados na prevenção de que outra pessoa cause sofrimento desnecessário ao seu animal por ação ou omissão. Proteções iguais aparecem na seção 4 do Ato de Bem-Estar dos Animais (2011) e seção 19 do Ato de Saúde e Bem-Estar Animal (2006). O mesmo instrumento também criminaliza ações como mutilação, envenenamento e participação em rinhas. Destaca-se que os animais protegidos por esta lei são os domésticos e outros que estejam sob o controle humano – portanto, animais selvagens só são resguardados pelo Ato se não vivem na natureza (INGLATERRA, 2006, Seção 2).

Com relação à punição prevista para tais condutas ou omissões, temos na lei vigente na Inglaterra e em Gales a previsão para pena de prisão por até cinquenta e uma

⁴ No original, Seção 1.11: “The Act will apply only to vertebrate animals, as these are currently the only demonstrably sentient animals”.

semanas e/ou multa de até vinte mil libras esterlinas (INGLATERRA, 2006, Seção 32). Além disso, o juiz pode retirar do dono a custódia do animal (INGLATERRA, 2006, Seção 33) e aplicar uma ordem de desqualificação para quem for condenado – dessa maneira, ele não poderá, durante o tempo que o tribunal achar necessário, ser dono animais, manter qualquer tipo de tutela em que tenha controle sobre animais ou transportá-los, por exemplo (INGLATERRA, 2006, Seção 34). Na Irlanda do Norte, há previsões similares, com penas de até seis meses de prisão e/ou multa de máxima permitida em lei, no caso de condenação sumária, e prisão de até dois anos e/ou multa no caso de condenação conforme indiciamento (IRLANDA DO NORTE, 2011, Seções 31-33). Já na lei escocesa, a pena é de até doze meses de prisão e/ou multa de até vinte mil libras esterlinas (ESCÓCIA, 2006, Seções 39-40,46).

Com relação à legislação da África do Sul, também não há a afirmação direta de senciência animal, mas, ao tratar das possíveis formas de causar sofrimentos a animais, incluiu-se na seção 2.1 do Ato de Proteção Animal as condutas de enfurecer ou assustar animais – o que demonstraria o reconhecimento de certa forma de consciência e sentimentos (ÁFRICA DO SUL, 1962). A lei diz respeito a animais domésticos e pássaros, sendo a vida selvagem protegida apenas quando se encontra sob o controle humano (ÁFRICA DO SUL, 1962, Seção 1.i). Assim, não se estende para animais selvagens ou peixes.

No que tange à proteção contra o sofrimento, a seção 2.1 esclarece que qualquer ato de crueldade é proibido. A lei traz uma lista detalhada, que prevê a proibição de atos como sobrecarga em animais; confiná-los ou amarrá-los; abandoná-los; negar comida ou água – deliberadamente ou por negligência; mantê-los em local sujo ou com parasitas – deliberadamente ou por negligência; ou deixar de levar ao veterinário quando for necessário, dentre outros (ÁFRICA DO SUL, 1962). Há também uma previsão geral que proíbe qualquer ação ou omissão que cause ou facilite a ocorrência de ato que provoque sofrimento desnecessário ao animal (ÁFRICA DO SUL, 1962, Seção 2.1.r). Outro dispositivo importante é aquele que responsabiliza o dono por qualquer sofrimento causado ao seu animal se a ação ou omissão que o causou poderia ter sido evitada se ele tivesse exercido uma supervisão adequada com cuidados razoáveis (ÁFRICA DO SUL, 1962, Seção 2.2). Na seção 2 também está prevista a penalidade de multa e/ou prisão por até um ano no caso de cometimento de algum dos crimes previstos na lei.

Sobre a efetiva aplicação dessa lei no contexto sul africano, pode-se constatar que muitas ONGs e sociedades civis de conservação da natureza são ativas no país, sendo que muitas delas têm também autorização para realizar inspeções de bem-estar animal. Assim, não apenas a polícia realiza investigações, sendo que, na verdade, estima-se que a maioria das investigações seja feita por meio dessas ONGs. Esses inspetores têm amplos poderes, inclusive o de entrar em locais para proceder investigações, desde que tenham autorização de algum juiz ou tribunal. Na verdade, ações oficiais pelas autoridades governamentais são consideradas ineficazes ou inexistentes, por motivos como falta de recursos, falta de treinamentos e penalidades inadequadas (WORLD ORGANISATION FOR ANIMAL HEALTH, 2011, p. 15).

Contudo, talvez ponto mais sensível seja o dos safáris, os quais ocorrem com frequência na África do Sul, sendo parte da economia local (WORLD ORGANISATION FOR ANIMAL HEALTH, 2011, p. 2). Neles, a caça é permitida, devendo os interessados obter licenças para fazê-lo (ÁFRICA DO SUL, 2015, Capítulo 2). Mas, existem restrições: o governo limita espécies e locais em que a caça é possível, sendo que, no caso de animais protegidos, é proibida a caça, captura, procura, perseguição ou emboscada (ÁFRICA DO SUL, 2004, Seção 1). Pode ser, também, limitado o meio pelo qual a caçada é realizada: por exemplo, não se pode caçar rinocerontes brancos ou pretos, leões, crocodilos do Nilo e elefantes com arco e flecha (ÁFRICA DO SUL, 2015, seção 71.2).

Em contraste com a dúbia legislação sul africana, a francesa é mais incisiva, sendo que o artigo 9º da lei 76-629, de 1976, afirma que “todo animal é um ser sensível que deve ser cuidado por seu proprietário sob as condições compatíveis com os imperativos biológicos de sua espécie (tradução nossa)”⁵ (FRANÇA, 1976). Durante muitos anos esse reconhecimento progressista entrava em choque com o Código Civil francês, o qual só se referia aos animais como bens. Contudo, em 2015 houve uma emenda que mudou isso ao acrescentar o artigo 515-14, que diz que “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade (tradução nossa)” (FRANÇA, 1804). Vale lembrar que, independentemente dessa mudança, os animais continuam a ser regidos como bens, o que fica claro no restante

⁵ No original: “Tout animal étant un être sensible doit être placé par son propriétaire dans des conditions compatibles avec les impératifs biologiques de son espèce.”

do artigo 515-14: “sob a reserva das leis que lhes protegem, os animais são submetidos ao regime de bens (tradução nossa)”⁶ (FRANÇA, 1804).

O Código Penal francês prevê em seu artigo 521-1 as penas para quem cometer qualquer ato de crueldade contra animais. São elas: até dois anos de prisão e até trinta mil euros de multa. Os culpados ainda podem ter penas complementares de proibição de ter um animal por cinco anos ou mais ou de, por igual tempo, não poder exercer atividade profissional ou sociais através da qual teve facilidades para cometer o crime. Tais vedações, contudo, não se aplicam ao exercício de mandato eletivo ou de responsabilidades sindicais. Dissonante, no entanto, é previsão no mesmo artigo que permite a realização de rinhas de galo em áreas em que é demonstrada a tradição ininterrupta da prática, sendo vedada a criação de novos locais de rinha (FRANÇA, 1994).

Como se pode observar, o Código Civil francês é muito antigo – de 1804 – e recebeu atualizações de emendas mais recentes. Mas, no processo de codificação latino-americana, ele foi decisivo, tendo fortemente influenciado os regimes jurídicos desses países (CONTRERAS, 2015, p. 188). Isso é essencial também no que diz respeito aos direitos dos animais, pois muitos países da nossa região adotaram a visão de animais como “coisas” que são suscetíveis de apropriação. Por exemplo, no Código Civil chileno, os animais são classificados como bens corpóreos – ou seja, têm uma existência material (CHILE, 1855, art. 565). Os exemplos que o artigo dá para bens materiais, nos quais se inserem os animais, demonstram o baixo nível de proteção oferecido naquele país: são comparáveis a uma casa ou um livro⁷. No artigo 566, há uma especificação a mais na classificação, estabelecendo que os animais são bens semoventes, pois movem-se por capacidade própria, além de força externa (CHILE, 1855).

No que diz respeito ao Código Penal, pune-se os atos de maus-tratos, afirmando de forma genérica que aquele que comete atos de crueldade deve ser punido por prisão e/ou multa (CHILE, 1874, art. 291-*bis*). Assim, não se identifica o que configuraria tais atos puníveis, diferentemente do que é feito em outros países. Por exemplo, não se fala especificamente em envenenar, participar em rinhas ou atear fogo.

⁶ No original: “Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité. Sous réserve des lois qui les protègent, les animaux sont soumis au régime des biens”

⁷ Artigo 565: “Los bienes consisten en cosas corporales o incorporales. Corporales son las que tienen un ser real y pueden ser percibidas por los sentidos, como una casa, un libro. Incorporales las que consisten en meros derechos, como los créditos, y las servidumbres activas”

Esse dispositivo penal foi acrescido por meio de uma lei recente, que impôs outras medidas para proteger os animais. Trata-se da lei 20.380 de 2009, conhecida como Lei de Proteção dos Animais. Nela há a previsão de que, no caso de maus tratos, os animais afetados devem ser retirados do poder de quem os tenha em sua guarda para serem colocados sob os cuidados de uma pessoa natural ou jurídica e que os animais devem receber atendimento veterinário, caso estejam feridos (CHILE, 2009, art. 12, a e b). Contudo, a lei não representa grandes avanços em outros aspectos, não vedando, por exemplo, a realização de rinhas de animais ou o uso deles nos circos (CHILE, 2009, art. 5º). Um aspecto positivo que vale ser mencionado é a previsão da necessidade de ensino quanto à proteção animal nas escolas e, nesse ponto, os animais são chamados de “seres viventes e sensíveis” – um avanço não acompanhado por outras partes da legislação chilena (CHILE, 2009, art. 2º)⁸.

Como pode ser apreendido por essa breve colagem de experiências jurídicas diversas ao redor do mundo de legislações que protegem os animais, os países se encontram em momentos diversos de desenvolvimento: uns são mais protetivos e outros ainda possuem limitadas referências aos direitos dos animais. Contudo, em todos testemunha-se alguma tentativa de limitação dos atos que podem ser praticados contra eles, o que em si já é muito eloquente de um senso comum mundial mais favorável com relação aos direitos dos animais não-humanos. Cabe agora atentar-se a como isso é visto – e foi visto – na realidade legislativa brasileira.

É importante destacar no estudo da legislação comparada apresentada que as diversas formas de proteção legal dos animais não humanos, nos países supramencionados, têm relação direta com os reflexos da concepção filosófica adotada pelo legislador: antropocêntrica, biocêntrica ou senciente. Os países que ainda tratam os animais como coisas adotam a vertente antropocêntrica, haja vista que animais não humanos são vistos como coisas (objetos) a serviço do homem. A referida vertente teórico-legislativa ignora a doutrina da senciência por reproduzir a dogmática premissa de que a ausência de racionalidade justifica a categorização jurídica dos animais não humanos como coisas, e não sujeitos de direito.

Em contrapartida, a doutrina filosófica biocêntrico-senciente ressignifica o conceito de sujeito de direitos, não restringindo a proteção jurídica apenas aos homens,

⁸ Art. 2º: “El proceso educativo, en sus niveles básico y medio, deberá inculcar el sentido de respeto y protección a los animales, como seres vivientes y sensibles que forman parte de la naturaleza.”

pelo fato de serem dotados de racionalidade e gozarem do direito à personalidade jurídica, prevista na legislação civil vigente. A superação da visão antropocêntrica na compreensão jurídica do tema passa inicialmente pelo entendimento de que os sujeitos de direitos são todos aqueles que possuem o direito fundamental de proteção jurídica da vida e de sua dignidade. Os animais não humanos, embora não tenham sido categorizados como seres dotados de personalidade jurídica, gozam do direito de terem tutelada sua vida e dignidade, o que exige uma proteção jurídica específica no que atine à sua integridade. Para isso, torna-se necessário desconstruir o direito proposto pela modernidade, que direciona a proteção jurídica apenas àqueles sujeitos considerados pelo homem como merecedores de tal proteção. Significa dizer que o reconhecimento dos animais não humanos como titulares de direitos garante sua proteção jurídica contra a crueldade, maus tratos, assegurando-se a tutela de sua dignidade não mais centrada na premissa antropocêntrica, pois o referencial filosófico desse entendimento filosófico é a senciência e o biocentrismo, que elastece o conceito jurídico de sujeito de direitos para assegurar proteção jurídica a todos os animais, indistintamente.

A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NO BRASIL

O estudo do tema em questão no direito brasileiro passa diretamente pela análise da concepção filosófica adotada pelo legislador, ressaltando-se que o direito vigente reproduz em muitos pontos a doutrina da coisificação dos animais não humanos, fundado da clássica premissa da ausência de personalidade jurídica e racionalidade, como se esses fossem os únicos e exclusivos referenciais teóricos hábeis a legitimar o estudo do tema.

No Brasil, a legislação pareceu sempre andar em certo descompasso com os sentimentos da sociedade em geral com relação aos animais não-humanos. Em 1893, defrontado com atos de violência e crueldade contra um cavalo no centro de São Paulo, o suíço Henri Ruegger quedou-se desejoso de fazer uma denúncia de maus-tratos. Ele foi surpreendido ao saber que no país não havia legislação que os resguardava e tanto o ato de crueldade quanto a rudimentariedade de nossa legislação sobre o assunto foram postos à baila pelo jornalista Furtado Filho em artigo no “Diário Popular”. Muitos membros da sociedade da época apoiaram a reclamação exposta pelo jornal, estimulando em 1895 a

criação de uma filial da União Internacional Protetora dos Animais na cidade (MOL e VENANCIO, 2014, pp. 21 e 22).

Nos anos que se seguiram, verificou-se um aumento em nível municipal dos Códigos de Posturas que, em alguma faceta, preconizavam uma proteção jurídica aos animais, como proibições à prática de criadores de cegar porcos e matança de cães abandonados com cassetetes (MOL e VENANCIO, 2014, pp. 22 e 23). Em 1920, houve a primeira lei de âmbito nacional de proteção animal no Brasil: o decreto nº 14.529, que, ao regular as “casas de diversão pública”, vedava a briga de animais como forma de divertimento⁹. Já em 1934, foi aprovado dispositivo mais contundente e dedicado apenas a medidas de proteção dos animais: trata-se do decreto nº 24.645. Definiram-se, através dele, atitudes que poderiam ser consideradas maus-tratos, dentre elas: manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impedisse a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privasse de ar ou luz; obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e todo ato que resultasse em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes poderia exigir senão com castigo; utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado; conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados ou de qualquer outro modo que lhes produzisse sofrimento; e ministrar ensino a animais com maus-tratos físicos (BRASIL, 1934, art. 3º).

Evidencia-se, a partir do diploma legal acima citado, uma preocupação do legislador brasileiro com o bem-estar animal, especialmente no que atine a sua dignidade, embora tais premissas legais ainda são incipientes em razão da cultura que ainda reproduz hábitos que colocam os animais não humanos em posição de absoluta desigualdade estrutural em relação ao homem.

Conforme se pode observar acima, uma preocupação especial foi dada aos animais de serviço, procurando protegê-los de trabalhos excessivos. Essa linha foi mantida no decreto-lei nº 3.688/41, que, ao dispor sobre as contravenções penais, apenou com prisão e multa quem cometesse maus-tratos ou explorasse de maneira excessiva o trabalho de um animal (BRASIL, 1941, art. 64). Contudo, um avanço mais substancial ocorreu apenas com a Constituição Federal de 1988, a qual constitucionalizou a questão do meio ambiente e

⁹ O art. 5º previa que: “Não será concedida licença para corridas de touros, garraios e novilhos, nem briga de gallos e canarios ou quaesquer outras diversões desse genero que causem soffrimentos aos animaes”.

atribuiu ao poder público a incumbência de proteger a fauna e a flora, vedando práticas que submetam os animais à crueldade¹⁰ (BRASIL, 1988, art. 225, §1º, VII).

Abriu-se, assim, o caminho para um avanço mais expressivo, elevando à categoria de crime a crueldade com relação aos animais, conforme estabelecido pela lei nº 9.605/98 em seu artigo 34, apenando os atos de abuso, maus-tratos, lesão ou mutilação de animais com detenção de três meses a um ano e multa¹¹ (BRASIL, 1998, art. 32). Contudo, há discussões sobre uma possível reforma do Código Penal a fim de aumentar essas penas e criminalizar o abandono de animais (MOL e VENANCIO, 2014, p. 29). De fato, existem uma série de propostas legislativas com grande apoio populacional que ainda não se consubstanciaram em leis (MOL e VENANCIO, 2014, pp. 29 e 30), mas que servem como um indicativo de que há disseminado um desejo de que as proteções atuais sejam mais robustas e, dessa forma, consonantes com os verdadeiros anseios da sociedade no geral.

Inúmeros aspectos influenciam na regulamentação legal da proteção integral dos animais não humanos sob a ótica da doutrina da senciência. O mercado consumidor (institucionalização do consumo em massa de carnes e derivados); mercado de entretenimento que espetaculariza os maus tratos animais (circos; rinhas); subserviência dos animais utilizados em trabalhos humanos; animais vivos utilizados em pesquisas científicas; naturalização de uma cultura antropocêntrica que legitima vegetativamente a desigualdade estrutural dos animais não humanos; a prática reiterada e indiscriminada de zoofilia; a naturalização do abandono e maus tratos de animais; a comercialização de animais de estimação são algumas das práticas culturalmente aceitas e institucionalizadas que legitimam crueldade e atos de violência contra os animais, fatores esses que refletem diretamente no tratamento legal dado ao tema no Brasil.

Dentre as inovações discutidas, pode-se destacar um projeto que demonstra uma afinidade maior com a legislação atual de países que adotam a senciência quanto à proteção dos animais: trata-se do projeto de lei nº 6.799-C, de 2013, de autoria do

¹⁰ Vide a redação do art. 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

¹¹ Vide a redação do art. 32: “Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal”.

deputado Ricardo Izar, mas com importantes alterações feitas pela Comissão de Meio Ambiente da Câmara dos Deputados. O projeto pretende acrescentar um artigo à lei 9.605/98 o qual estabeleceria os animais não-humanos como sujeitos de direitos não personalizados e não mais como coisas¹² (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2013, art. 4º). Ressalta-se que o projeto ainda traz a ideia da senciência animal, marca dos ordenamentos jurídicos mais avançados no assunto, ao afirmar ser um dos objetivos daquela lei o “reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2013, art. 2º, III). Em 19 de abril de 2018 o projeto seguiu para o Senado, podendo representar um avanço significativo e estabelecer uma nova dinâmica com relação aos animais ao viabilizar respostas mais incisivas do judiciário.

Verifica-se no Brasil a existência de proposta legislativa que visa revisitar a abordagem antropocêntrica conferida aos animais não humanos. É inegável o avanço do debate no tema, embora o ordenamento jurídico, como um todo, reproduz os reflexos de uma tradição cultural de naturalizar a desigualdade estrutural dos animais não humanos frente ao homem. Tal afirmação se justifica quando se observa que o conceito de sujeito de direito, proposto em nosso ordenamento jurídico, restringe-se às pessoas humanas com aptidão de gozar direitos previstos no ordenamento legal. Essa compreensão restritiva do que seja sujeito de direitos evidencia a intenção do legislador em não privilegiar a proteção integral dos animais não humanos. A ressignificação do conceito de sujeitos de direito, ampliando seu espectro para sujeitos que merecem proteção legal integral, independentemente de gozar de racionalidade, é fundamental para desconstruir juridicamente essa desigualdade estrutural que coisifica os animais não humanos.

Ampliar o entendimento e a compreensão jurídica sobre o que são os sujeitos de direito, construindo uma releitura do tema a partir do conceito de dignidade, direito fundamental à vida e reconhecimento jurídico à proteção integral da integridade (física, moral, psicológica) de todos os seres vivos, constitui o primeiro passo para uma nova forma de ler e estudar a proteção jurídica dos animais não humanos. Para isso, a tutela estatal deve se estender a todos os seres vivos, inclusive os animais não humanos, para institucionalizar juridicamente a igualdade material e proporcionar condições dignas de

¹² A redação pretendida é a seguinte: “Art. 79-B. O disposto no art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados”.

serem protegidos contra atos e condutas de crueldade, maus tratos e, assim, ultrapassar o dogma da coisificação animal mediante a implementação da doutrina da senciência.

CONCLUSÃO

A relação cultural entre os homens e os animais não humanos reflete diretamente na forma como o legislador conferirá proteção jurídica aos referidos animais. A tutela jurídica e estatal do tema em tela possui relação direta com a forma como a sociedade vê e trata os animais não humanos, ressaltando-se que a coisificação jurídica dos animais tem sua justificativa central baseada na ausência de racionalidade e na impossibilidade de gozar do direito à personalidade jurídica, haja vista que a irracionalidade impossibilita o exercício autônomo da condição de vida pelos animais não humanos.

Foi a partir de tais premissas que a ciência do direito, proposta pela modernidade, definiu aprioristicamente quem merece ou não a proteção jurídica do Estado. O direito da modernidade buscou inicialmente a classificação de pessoas, coisas e instituições para, a partir disso, definir quem merecerá ou não a tutela estatal. Partindo-se dessa premissa, a ciência do direito definiu como sujeitos de direito pessoas humanas, dotadas de racionalidade e com condições de exercer autonomamente os atos da vida civil. A partir dessas proposições, institucionalizou-se a doutrina antropocêntrica, que privilegia a proteção integral da pessoa humana e confere ao animal não humano uma proteção jurídica desigual, por considerar que o mesmo não se enquadra dentro do conceito de sujeito de direito.

Tal opção legislativa justifica-se porque o direito trazido pela modernidade adotou integralmente a premissa de que os animais existem para servir os homens, legitimando e institucionalizando a desigualdade estrutural entre homens e os demais animais. Em razão disso, o conceito de sujeito de direito restringe-se ao homem, dotado de racionalidade e autonomia para gerir sua própria vida e, por isso, gozar amplamente de todos os direitos previstos no ordenamento jurídico.

A presente pesquisa demonstra, a partir da doutrina da senciência, que o conceito de sujeito de direitos deve ser construído a partir da interpretação extensiva do conceito de dignidade, direito fundamental à vida e reconhecimento jurídico da proteção integral da integridade de todos os seres vivos, não apenas do homem. A partir de tais proposições, torna-se viável ressignificar o conceito de dignidade, critério regente a justificar o direito

de os animais não humanos, mesmo que desprovidos de racionalidade, gozarem de proteção jurídica integral em razão da senciência e, por serem considerados sujeitos de direito, deverão gozar da ampla e integral tutela jurídico-estatal contra qualquer forma de crueldade e maus tratos.

Sob a ótica da constituição brasileira vigente inexistem razões para justificar tratamentos jurídicos díspares aos animais, exigindo-se disposições legais hábeis a desconstruir essa desigualdade estrutural existente entre homens e animais não humanos. É por isso que a proposição jusfilosófica da senciência é utilizada como referencial para a compreensão de que o conceito de sujeito de direito não pode se restringir ao homem, englobando-se, também, todos os seres vivos, que deverão gozar de igual proteção jurídica.

Conforme visto no decorrer dessa pesquisa, os direitos dos animais estão cada vez mais presentes no pensamento humano no decorrer dos anos – não que estivessem fora antes, pois sempre houve defensores dessa causa, porém hoje em dia são muitos os que respondem de maneira afirmativa àquela pergunta feita no início deste estudo: os animais têm direitos? A única diferença parece ser com que veemência esse “sim” é dito.

Voltando à analogia do espelho erguido perante as sociedades, aquele mesmo que serviria para orientar a atuação jurídica, tem-se motivos para temer que, no Brasil e em alguns outros países, ele esteja quebrado. Isso porque as vozes que demonstram uma grande sensibilidade ao sofrimento animal e que requerem uma adequada proteção para casos de maus-tratos, ainda recebem uma correspondência tímida em nossa legislação. De fato, os vários projetos de lei mais progressista parecem não se materializar em leis de fato e, em muitos lugares, a posição jurídica dos animais ainda é demasiadamente frágil.

Contudo, e isto é muito importante, não se pode negar que na maioria dos países existe alguma previsão de proteção para os animais, mesmo que sejam considerados, em muitos casos, como “coisas”. Essa denominação pode parecer negativa, mas pode-se vê-la como uma “porta de entrada” à proteção jurídica; um primeiro passo para a implementação da senciência. Assim, os animais são, também, uma realidade jurídica e, mesmo que na maioria dos países sua proteção seja reduzida, o simples fato de estarem inseridos nas leis já é positivo, pois há a possibilidade de melhorias no seu nível de proteção e de direitos reconhecidos. A tendência para o futuro parece ser um crescimento da cultura de proteção animal nas sociedades, que, por sua vez, se refletirá cada vez mais em leis mais abrangentes que servirão para proteger com maior eficiência os animais.

O atual cenário jurídico, seja no Brasil como em muitos países em todo mundo, reproduz a tradição cultural do antropocentrismo, já que consideram como sujeitos de direito apenas as pessoas humanas, dotadas de racionalidade e autonomia para a prática de atos na vida civil. Implementar efetivamente a senciência implica em repensar o conceito de sujeito de direitos, interpretando-o de forma extensivo-sistemática, de modo a assegurar a ampla proteção jurídica da integridade e da vida de todos os seres vivos, inclusive dos animais não humanos. Dessa forma torna-se viável superar a desigualdade estrutural institucionalizada e, assim, propor uma nova relação entre homens e animais a partir de proposições jurídico-legais que desconstroem a naturalização da violência, crueldade e maus tratos.

REFERÊNCIAS

ÁFRICA DO SUL. Animal Protection Act. 16 jun. 1962. Disponível em: <<http://www.gov.za/sites/www.gov.za/files/Act%2071%20of%201962.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

_____. Biodiversity Act. 31 maio 2004. Disponível em: <<http://ship.mrc.ac.za/biodiversity.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

_____. Threatened or Protected Species Regulations. 31 mar. 2015. Disponível em: <https://www.environment.gov.za/sites/default/files/legislations/nemba10of2004_topsregulations.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, 05 out. 1988.

_____. Decreto lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941. Diário Oficial da União, 03 out. 1941.

_____. Decreto nº 14.529 de 9 de dezembro de 1920. Diário Oficial da União, 12 dez. 1920.

_____. Decreto nº 24.645 de 10 de julho de 1934. Diário Oficial da União, 13 jul. 1948.

_____. Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Diário Oficial da União, 12 fev. 1998 (retificado em 17 fev. 1998).

CAMÂRA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 6.799-C de 2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=733A1DD239374BF071A705CE3AD5F3D0.proposicoesWebExterno1?codteor=1648989&filename=REDACAO+FINAL+-+PL+6799/2013>. Acesso em: 10 jul. 2018

CHILE. Código Civil. 22 nov. 1855. Disponível em: < http://ipra-cinder.info/wp-content/uploads/file/Legislacion/Chile/CODIGO_CIVIL_CHILENO.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2018.

_____. Código Penal. 12 nov. 1874. Disponível em: < http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3_chl_cod_penal.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2018.

_____. Lei 20.380 sobre Proteção de Animais. 03 out. 2009. Disponível em: < http://files.nueva-justicia-animal-chile.webnode.cl/200000006-da31adb289/ley_20380_3-10-09_protecc_animales.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2018.

CONTRERAS, Carlos. “Régimen Jurídico de los Animales em Latinoamérica”. In: BALTASAR, Basilio (Coord.). El Derecho de los Animales. Buenos Aires: Marcial Pons, 2015, pp. 185-244

ESCÓCIA. Animal Health and Welfare Act. 2006. Disponível em: < http://news.bbc.co.uk/2/shared/bsp/hi/pdfs/19_08_07_animalhealthwelf_scot2006.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2018.

FRANÇA. Code Civil. 21 mar. 1804. Disponível em: < <http://codes.droit.org/CodV3/civil.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

_____. Code Pénal. 01 mar. 1994. Disponível em: < <http://codes.droit.org/CodV3/penal.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

_____. Loi n° 76-629 Relative à la Protection de la Nature. 10 jul. 1976. Disponível em: < https://www.legifrance.gouv.fr/jo_pdf.do?id=JORFTEXT000000684998&pageCourante=04203>. Acesso em: 14 jul. 2018.

GALVÃO, Pedro. Os Animais têm Direitos? Lisboa: Dinalivro, 2011.

INGLATERRA. Animal Welfare Act. 08 nov. 2006. Disponível em: < http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2006/45/pdfs/ukpga_20060045_en.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2018.

_____. Explanatory Notes to Animal Welfare Act. 2006. Disponível em: < <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2006/45/notes>>. Acesso em: 12 jul. 2018.

IRLANDA DO NORTE. Welfare of Animals Act. 2011. Disponível em: < http://www.legislation.gov.uk/niu/2011/16/pdfs/niu_20110016_en.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2018.

MOL, Samylla; **VENANCIO,** Renata. A Proteção Jurídica dos Animais no Brasil: uma Breve História. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 2014.

REGAN, Tom. Animal Rights, Human Wrongs: An Introduction to Moral Philosophy. Maryland: Rowman and Littlefield Publishings, 2003.